



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173045/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
CNPJ:	15.023.955/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MOISES DOS SANTOS
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUSCIMEIRA
NÚMERO OS:	10965/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO COSTA OLIVEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	4
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	4
<b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	5



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se do processo referente as Contas Anuais de Governo do Município de Juscimeira, exercício financeiro de 2017, para análise da defesa, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, referentes as impropriedades apontadas no Relatório Técnico.

O Senhor Moisés dos Santos, Prefeito Municipal de Juscimeira no exercício de 2017, foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 743/2018, datado de 27 de junho de 2018 (27/06/2018), na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar nº 269/2007, combinados com os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa nº 14/2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desse ofício, se manifeste perante este Tribunal sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

De acordo com o Termo de Recebimento datado de 27 de junho de 2018, foi confirmado pelo fiscalizado Prefeitura Municipal de Juscimeira o recebimento da Notificação via PUG em 27/06/2018 (11:41:22).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mais principalmente os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

**MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal em 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### Manifestação da defesa:

O defendente se manifesta dizendo que **...”o cumprimento das metas fiscais relativas a cada um dos quadrimestre de 2017 não havia sido avaliado pela população – haja vista a ausência de demonstrativo de que audiências públicas tivessem sido realizadas para esse fim. Com efeito, nobre relator, no exercício de 2017 não foi possível ao município realizar as audiências públicas nos prazos estabelecidos pelo art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que não significa, todavia, que não se tenha demonstrado à população o cumprimento das metas, já que o município realizou audiência pública (referente aos três quadrimestre do exercício fiscal de 2017) no dia 26/02/2018 a fim de dar publicidade à população quanto a atendimento dos parâmetros fiscais e orçamentários previamente estabelecidos em lei.”**

Para comprovar a sua manifestação o defendente encaminha comprovantes, que constam do documento digital 'Documento Externo – Nº Doc, 124299/2018', de fls. 13 a 49 – Anexo I.



#### Análise da defesa:

Nota-se que em sua manifestação o defendente confirma que só foi realizada uma audiência pública em 26 de fevereiro de 2018 (26/02/2018) para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos quadrimestres de 2017, deixando de realizar as audiências públicas referentes ao primeiro quadrimestre (em maio de 2017) e ao segundo quadrimestre (em setembro de 2017).

Os documentos referentes ao Anexo I (publicação do edital, ofícios a diversos órgãos, autoridades e instituições da sociedade local e ata da audiência pública), juntados às fls. 13 a 49 do Documento Externo nº 124299/2018, comprovam que, realmente, no dia 26/02/2018 foi realizada uma audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais de 2017, no entanto, conforme consta da ata dessa audiência públicas, de fls. 44 a 46, só foi avaliado o cumprimento das metas fiscais referentes ao terceiro (3º) quadrimestre de 2017.

Do exposto, fica evidente que o cumprimento das metas fiscais referentes ao primeiro (1º) e segundo (2º) quadrimestres de 2017 não foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, conforme determina o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares com indicação de fonte de recursos inexistentes.* - Tópico -  
2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

O defendente se manifesta dizendo que “...os créditos adicionais mencionados acima tinham, sim, fonte de recursos como lastro orçamentário. É de se notar (vide quadro 1.3 – Excesso de arrecadação x créditos adicionais por excesso de arrecadação, constante do relatório de análise das contas anuais de governo de 2017, na página 50) que o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes dos recursos próprios totalizou o valor de R\$ 1.813.946,78 (um milhão oitocentos e treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos da planilha abaixo:”

Fonte	Desc. Fonte	Previsão	Arrecadação	Excesso
00	Recursos Ordinários	10.423.600,00	10.539.158,55	115.558,55
01	Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	3.006.000,00	4.381.121,74	1.375.121,74
02	Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	5.497.4000,00	5.820.666,49	323.266,49
<b>TOTAL</b>		<b>18.827.000,00</b>	<b>20.740.946,78</b>	<b>1.813.946,78</b>

“Conforme demonstram os dados acima colocados é diversamente do apontado pela auditoria deste Tribunal no



Relatório Técnico, as aberturas dos créditos adicionais por excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64) possuía saldo para a respectiva cobertura na fonte de recursos próprios.”

#### **Análise da defesa:**

A alegação da defesa e o quadro acima apresentado confirmam que o excesso de arrecadação na fonte 00 era de R\$ 115.558,55, insuficiente para cobrir os créditos adicionais suplementares, no total de 278.779,00, abertos com indicação desses recursos.

Face ao exposto e que consta do Relatório Técnico, fica mantida a irregularidade apontada tendo em vista a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 00 sem a existência de recursos, no valor de R\$ 163.220,45 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos). - Art. 167, Inc. V. Da CF.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

### **3. CONCLUSÃO**

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 1.1 e 2.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

#### **3.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal em 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares com indicação de fonte de recursos inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



### 3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 2018.

---

MAURO COSTA OLIVEIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA